DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15996/2013
PROTOCOLO	: 1431556
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE NA ÉPOCA (GESTÃO 2009/2012);
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18840/2011-223/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DO DISTRITO DE CAMISÃO
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 44.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 18840/2011-223/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo tipo ambulância, destinado ao transporte de pacientes do Distrito de Camisão.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 29541/2015, peça n. 29), que considerou **irregular** a prestação de contas do Convênio n. 18840/2011-223/2011.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC - 6320/2016 (peça n. 30), opinando:

> *"I – pela **irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do convênio nº 18.840/2011-223/2011**, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, pelas infringências acima citadas.*
> *II - **multa ao juridicionado senhora Beatriz Figueiredo Dobashi**, inscrita no CPF sob nº 200.639.381-20 em sua residência e ao senhor Antônio Lastória inscrito no CPF sob o nº 979.942.438-00, com fulcro no VI e IX do artigo 42 c/c inciso II artigo 63 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *III – DETERMINAR a DEVOLUÇÃO aos cofres públicos o valor correspondente ao calculo de rendimentos auferidos a contrapartida a contar do dia 06 de dezembro de 2011, R$ 1.378,26 (um mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente, com fulcro na alínea "a" inciso III do artigo 172 da Resolução Normativa nº 76/2003, nos termos do § 1º inciso I artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c §1º artigo 18 da Resolução SEFAZ/MS nº 2093/2007;*
> *IV – recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação*

pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c inciso IV do artigo 172 da Resolução Normativa nº 76/2003; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a celebração do Convênio n. 18840/2011-223/2011 não atendeu integralmente as regras do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e da Resolução Sefaz n. 2.093, de 2007.

No caso em exame, o Ministério Público de Contas (Par-MPC - GAB.7 DR.JAC-3337/2014, peça n. 12, fl. 140) elencou as seguintes irregularidades na prestação de contas do Convênio em referência:

"Infringências elencadas:

***1** – ausência de extratos bancários, tantos de conta corrente como os de conta investimento - infringência – inciso VI do artigo 15 da Resolução conjunta nº2093/2007;*

***2** – não cumprimento ao determinado no cronograma do plano de trabalho – ausência de depósito de contrapartida em conta especifica - infringência – Inciso IV, artigo 8º do Decreto nº 11261/2003;*

***3** – pagamento fora do prazo de vigência do termo de convênio - infringência – Item II, inciso "d" da Clausula Quarta do Termo de Convênio e inciso V, artigo 13 Decreto nº 11261/2003".*

Na sequência, foram intimados a Secretária de Estado de Saúde à época da celebração do Convênio – Período de Gestão de 2009 a 2012 (Termo de Intimação n. 5982/2014, peça n. 14, fl. 143) e o Secretário de Estado de Saúde à época da solicitação de esclarecimentos e apresentação de documentos a este Tribunal – Período de Gestão de 2013 a 2016 (Termo de Intimação n. 5983/2014, peça n. 15, fl. 144).

Cientes das irregularidades detectadas pelo MPC no âmbito da prestação de contas, os intimados apresentaram justificativas e documentos, alegando em suma (peça n. 20, fls. 153-154):

"De fato, (...) ***de se reconhecer que o pagamento realmente fora realizado fora do prazo de vigência do convênio supracitado.***

Entrementes, ***esse fato não passa de mera falha formal*** *que não depõe contra a finalidade do Convênio, vez que a despesa realizada, ainda que fora da vigência do instrumento vinculativo, estava prevista no plano de trabalho, ou seja, devidamente atendido o interesse público, estando ausente qualquer desvio de finalidade. (...)*

Relativamente ao segundo item [equivalente ao item 1 acima]*, que aponta como irregularidade a ausência dos extratos bancários da conta corrente e da conta investimento, estamos, nesta oportunidade, encaminhando a documentação exigida, suprindo, assim, a falta dos mesmos.*

Já no que toca ao terceiro item, que se resume em ***ausência do depósito da contrapartida em conta específica para o Convênio firmado****, emprestamos a mesma justificativa apesentada quanto ao primeiro item, ou seja, mesmo a*

*contrapartida sendo paga pelo Município, **só que não em conta específica, trata-se de mero erro formal** que não acarreta maiores consequências à boa e fiel execução do Convênio. (...)".*

Nesse passo, o MPC emitiu novo Parecer n. 6320/2016 (peça n. 30, fls. 205-208), reiterando todas as irregularidades evidenciadas anteriormente.

À luz do exposto, concordo em parte com o posicionamento do MPC, conforme os argumentos que passo a tecer.

1 - Com relação ao **pagamento realizado fora do prazo de vigência do Convênio** detecto a ocorrência de irregularidade, com infringência ao disposto no art. 13, V, do Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003, que veda o pagamento de despesas com data posterior ao término da vigência do Convênio.

Ademais, também há infringência ao próprio Termo do Convênio em apreço (peça n. 5, fls. 58-66), que estabeleceu na cláusula quarta, II, "d" (fl. 59) e na subcláusula única da cláusula oitava (fl. 62) o seguinte:

"*CLÁUSULA QUART A - DAS OBRIGAÇÕES*
Para a consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, competirá
(...)
II- ao CONVENENTE
(...)
*d) **realizar as despesas financeiras dentro do prazo de vigência deste Convênio**, (...)*

CLÁUSULA OITAVA - DAS PROIBIÇÕES
Subcláusula Única Não poderão ser pagas com os recursos transferidos pela Concedente as seguintes despesas
a) as contraídas após o término da vigência deste Convênio, (...)".

Assim, com base nos fundamentos de direito referidos acima e considerando a **vigência do Convênio** firmada pelo período de 12 meses, com início em 17/11/2011e término em 17/11/2012 (peça n. 5, fl. 63), a emissão da **Nota Fiscal Eletrônica** n. 000 111 917 (peça n. 7, fl. 90), no valor de R$ 62.000,00, para aquisição da ambulância, em 30/11/2012, o comprovante do **pagamento** feito em 7/12/2012 (peça n. 7, fls. 92-93) e o **atesto de recebimento** do objeto em 12/12/2012 (peça n. 7, fl. 91), é irrefutável a irregularidade destacada e, portanto, improcedente a justificativa apresentada pelo jurisdicionado no sentido de que *"esse fato não passa de mera falha formal".*

2 – Com relação à **falta dos extratos bancários da conta corrente e do investimento** verifico que o intimado encaminhou as cópias dos referidos documentos (fls. 156-168, peça n. 20), atendendo ao disposto no inciso VI do art. 15 da Resolução/Sefaz n. 2.093, de 24 de outubro de 2007.

3 – Com relação à **falta de depósito da contrapartida (R$ 4.000,00) em conta especifica**, verifico que o próprio intimado reconheceu que não efetuou o

depósito do valor referente à contrapartida em conta específica, justificando tal ato como “mero erro formal”. Todavia, a falta de depósito do valor da contrapartida na conta do Convênio que, aliás, deveria ter ocorrido na mesma data do repasse financeiro, consiste em infração ao disposto no inciso IV do art. 8º do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e ao próprio Plano de Trabalho (peça n. 2, fl. 10).

Por outro lado, tendo em vista que o objeto do Convênio foi executado na sua integralidade (aquisição de um veículo tipo ambulância no valor de R$ 62.000,00), que não há demonstração de dano ao erário e, principalmente, porque a população do Distrito de Camisão está sendo beneficiada com a aquisição da ambulância, **entendo** que a não comprovação, nos autos, dos rendimentos financeiros que deveriam ter sido auferidos com aplicação do valor da contrapartida (R$ 4.000,00) não deve ser objeto de devolução aos cofres do Concedente.

Portanto, a justificativa do(s) intimado(s) não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, nem foram apresentados quaisquer outros documentos que apontassem para a regularização da falta de depósito do valor da contrapartida municipal na respectiva conta específica.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 18840/2011-223/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, em face das seguintes infrações:

a) pagamento de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para a aquisição do objeto descrito no Plano de Trabalho, **realizado fora do prazo de vigência do Convênio**, com infringência ao disposto no art. 13, V, do Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003, e à clausula quarta, II, “d”, e à cláusula oitava, subcláusula única, “a”, do Termo de Convênio n. 18840/2011-223/2011;

b) a **falta de depósito da contrapartida (R$ 4.000,00) em conta específica do Convênio**, na mesma data do repasse financeiro do Concedente para o Convenente, com infringência ao disposto no art. 8º, IV, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e ao Plano de Trabalho.

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS** à Sra. **Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF-200.639.381-20, Secretária de Estado de Saúde na época do fato, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC